



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 129 / 2002

Em, 05 de Dezembro de 2002.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMADS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goianésia do Pará aprova e eu, Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, Estado do Pará, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o **Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMADS**.

§ Único – O COMADS é um órgão colegiado consultivo de assessoramento ao Poder Público Municipal, normativo e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Artigo 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete:

I – Aprovar as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para as atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Propor, analisar e dar parecer sobre ações e projetos de exploração dos recursos naturais do município, visando sempre adequar a necessidade econômica com as prerrogativas de desenvolvimento ambiental sustentável;

IV – exercer ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação pertinente federal e estadual;

V – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

VI – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas e/ou ameaçadas de degradação;

XII – Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e apresentar soluções viáveis ao Executivo para as providências cabíveis;

XV – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – Participar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais e deliberar no que se diz respeito às exigências do meio ambiente e ao desenvolvimento do município;

XVII – Emitir Parecer sobre a concessão de alvarás de funcionamento e localização no âmbito municipal de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

XIX – Emitir Parecer sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência;

XX – Fiscalizar e apurar as infrações à legislação ambiental e orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício de poder de polícia administrativa;

XXI – Promover e solicitar a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras;

XXII – Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIII – Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XXIV – Propor ao órgão executivo de meio ambiente ações para a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXV – Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPOM em assuntos de interesse do Município;

XXVI – Organizar e convocar Conferência anual, com o objetivo de elaborar políticas municipais e o Plano Anual de Meio Ambiente.

Artigo 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMADS estiver vinculado.

Artigo 4º - O COMADS será composto, paritariamente, por representantes do Poder Público e por representantes da Sociedade Civil legalmente organizada e constituída, em pleno gozo dos seus direitos, sendo a sua constituição básica:

I – Representantes do Poder Público:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;
- 01 (um) representante do Poder Legislativo, preferencialmente integrante da Comissão de Meio Ambiente;
- 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.

II – Representantes da Sociedade Civil organizada:

- 01 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos moradores, com atuação no município;
- 01 (um) representante de organizações de classes do município;
- 01 (um) representante de entidade civil criada com a finalidade de defesa do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- 01 (um) representante de setor organizado da sociedade, tais como associação de comércio, da indústria, clubes de serviço, etc.

Artigo 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Artigo 6º - A função dos membros do COMADS é considerada serviço de relevante valor social.

Artigo 7º - As sessões do COMADS serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 8º - O mandato dos membros do COMADS é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Artigo 9º - Os órgãos e/ou entidades mencionados no artigo 4º poderão substituir o membro efetivo indicado, ou seu suplente, mediante comunicação, por escrito ao presidente do Conselho.

Artigo 10º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) sessões ordinárias alternadas, no período de 12 (doze) meses, implicará na substituição, pela entidade ou órgão, do membro faltoso.

Artigo 11º - O COMADS poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e a entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Artigo 12º - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o COMADS elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 13º - A instalação do COMADS e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Artigo 14º - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 15º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de dezembro de 2002.

AMÁRIO LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL